



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13607.000170/2004-49
Recurso nº. : 154.626 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrentes : 2ª TURMA DE JULGAMENTO DRJ BELO HORIZONTE – MG e
TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 101-96.162

RECURSO EX OFFICIO

SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR – Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei, plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1999.

Considerando que o contribuinte cometeu erro de preenchimento em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, correta a decisão de primeiro grau que procedeu a correção dos valores devidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – DIFERENÇA IPC/BTNF – SALDO CREDOR – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – Correto o lançamento que exige realização mínima de lucro inflacionário, no momento em que devida a realização, quando o contribuinte deixar de adicionar tal parcela ao lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real. O saldo credor de correção complementar IPC/BTNF tem o mesmo tratamento do lucro inflacionário acumulado, a partir do ano-calendário de 1993.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DRJ BELO HORIZONTE – MG e TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A.

PROCESSO Nº. : 13607.000170/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.162

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONI GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13607.000170/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.162

Recurso nº. : 154.626 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA DE JULGAMENTO DRJ BELO HORIZONTE – MG e
TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso ex officio interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DRJ BELO HORIZONTE – MG e recurso voluntário de TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A (fls. 277/285), contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.198, de 26/07/2006 (fls. 257/264), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

O lançamento de ofício é decorrente de revisão da DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, onde foi apurada a falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, sem a observância do percentual de realização mínima, previsto na legislação de regência, conforme Demonstrativo de Valores Revisados de fls. 10.

O enquadramento legal deu-se com base no art. 8º da Lei nº 9.065/1995; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995; arts. 249, inciso I, e 449 do RIR/1999.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 82/88, na qual expõe os seguintes argumentos de defesa:

Que o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 no valor de R\$ 92.492.069,41 e que por dois exercícios vem tentando evidenciar a realidade dos fatos, demonstrando que o saldo de lucro inflacionário é irreal, eis que fruto de um erro material cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992, período-base de 1991.

Ressalta que em 1990 não apurou lucro inflacionário e que *"não seria uma simples correção monetária complementar determinada no ano seguinte, com efeitos retroativos, que poderia alterar o quadro principal"*.

Há que se considerar que no período de 1990 a 1991 apresentava registrado em seu Ativo Permanente, valores representativos de

PROCESSO Nº. : 13607.000170/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.162

investimentos em coligadas e controladas, o que resultou em ganho de equivalência patrimonial.

Sustenta que se subtraído os efeitos das equivalências patrimoniais a Correção Monetária do Imobilizado é inferior ao do Patrimônio Líquido o que por si só leva a conclusão de que não poderia ser apurado saldo credor da correção monetária.

Por deficiência do MAJUR/1992, cometeu erro material, no preenchimento do anexo 'A' da declaração de rendimentos do exercício de 1992 – ano-base de 1991. A informação pedida era do valor da correção monetária complementar IPC/1990, tendo sido informado todo o valor do ganho de equivalência patrimonial, ganho este que por força da legislação do IRPJ, não gera nenhum efeito fiscal.

O valor lançado quase que em sua totalidade referia-se a equivalência patrimonial, suportado inclusive no item 7.2 da Instrução Normativa nº 125, de 27 de dezembro de 1991. Dessa forma, o saldo credor de correção monetária de balanço em 1991, informado na DIRPJ/1992, período-base de 1991, na verdade se refere a ganho de equivalência patrimonial.

Cita e anexa a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte ao processo nº 13609.000616/2001-72, do qual é parte a empresa LIZ EMPREENDIMENTOS (fls. 156/170), controladora da empresa Tração Assessoria de Transportes S/A, onde foi reconhecido ser indevida idêntica cobrança.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995.

Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei, plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1999.

Considerando que o contribuinte cometeu erro de preenchimento em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, processa-se a correção dos dados.

Multa de Ofício.

O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre a contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência.

Juros de Mora - Taxa SELIC.

É cabível a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

Em decorrência do acolhimento de parte do pleito da contribuinte em relação aos valores remanescentes do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, a turma de julgamento de primeiro grau excluiu da exigência parcela do lançamento, tendo, em consequência, recorrido de ofício a este Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/08/2006 (fls. 276) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 06/09/2006 (fls. 324), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, a despeito da significativa redução do valor inicialmente exigido, mais de 80%, reitera em todos os termos as razões apresentadas na impugnação, por entender que ficou comprovado pela própria diligência promovida pela Delegacia de origem, determinada pela Resolução BHE nº 00.193 (fls. 317/317), que nesta discussão está presente o erro material, não podendo em razão disto gerar obrigação tributária;
- b) que a própria decisão recorrida reconhece que são procedentes os argumentos da recorrente quanto à existência do erro material, não tendo sido cancelado total e definitivamente o auto de infração por não ter a diligência avaliado todos os aspectos relacionados à sistemática de apuração do lucro inflacionário de 1990;
- c) que, conforme se verifica na cópia da DIPJ 1991, ano-base 1990, anexo 2, quadro 5, linha 03, inexistiu lucro inflacionário, eis que o saldo credor indicado foi inferior às despesas financeiras e variações monetária passivas excedentes das receitas financeiras e variação monetária passiva, ou seja, não há razão alguma para que legislação posterior à entrega da declaração, impondo regras complexas de adequação de fatos pretéritos, viesse a alterar radicalmente o perfil tributário do ano de 1990. Inexistiu qualquer fato ou mutação patrimonial nos resultados da recorrente, além da obrigação de se registrar a correção complementar em tela, que poderia gerar o efeito que alega a fiscalização: existência de lucro inflacionário;

- d) que, se o diligenciante buscasse em seus levantamentos todos os erros materiais que argumenta a recorrente existir, teria constatado, inclusive, que a própria informação prestada no Anexo 2 da DIPJ 1991, está incorreta, ou seja, o valor ali lançado como saldo credor de R\$ 3.078.350.336, seria negativo;
- e) que, conforme se evidencia das razões impugnatórias e do reconhecimento por parte da decisão recorrida, por erro material, foram computados equivocadamente valores de correção monetária complementar vinculados a investimentos avaliados pela equivalência patrimonial e que erroneamente, e até por deficiência das instruções do MAJUR, foram informados na DIPJ 1992;
- f) que, não se consegue constatar dos trabalhos apresentados na diligência é o de que na emissão do novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI – ajustado automaticamente, como se depreende da decisão recorrida é se para fins de apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, foram baixados os valores das realizações mínimas relativas aos períodos-base de 1992, 1993, 1994 e 1995, que a data da lavratura do auto de infração, já não poderiam ser cobrados em função da decadência;
- g) que, como se afirma às fls. 262 da decisão recorrida, o sistema SAPLI ajustou saldos com base em Consulta Interna nº 23 de 24/08/2004 e como a Recorrente não tem conhecimento do teor desta norma, se faz necessário determinar-se uma nova diligência para apuração desses fatos. Que torna-se necessária a comprovação de tal procedimento eis que a presente cobrança tem por base o saldo em 31/12/1995 e este já deveria estar deduzido das realizações dos referidos anos;
- h) que entende ser necessário dar evidência novamente a alguns argumentos objeto da impugnação no sentido de que em 1990 e 1991, apresentava no seu Ativo Permanente, valor em quase sua totalidade eram representativos de investimentos em coligadas e controladas, sendo um dos mais significativos o da Liz Empreendimentos (docs. juntados aos autos), que por sua vez é controladora da Douro S/A;
- i) que, ao fazer constar na DIPJ de 1992, período-base 1991, importâncias com não tinham a ver com o saldo da conta correção monetária complementar, levou o auditor fiscal a conclusões que não correspondiam à realidade sob a ótica da apuração de um eventual lucro inflacionário resultante do reconhecimento da correção monetária complementar de 1990 – diferença IPC/BTNF -, nela considerando incorretamente valores relativos aos efeitos dos ajustes do reconhecimento de investimentos em controladas e coligadas,

por equivalência patrimonial, modificando-os totalmente para os efeitos fiscais, conforme demonstrado na impugnação;

- j) que, também se evidencia o fato de que a correção monetária do imobilizado, evidentemente, subtraído todos os efeitos das equivalências patrimoniais, é inferior ao do Patrimônio Líquido, o que leva a conclusão de que não se poderia nem mesmo apurar o chamado saldo credor de correção monetária, ponto básico para existência do lucro inflacionário do exercício;
- k) que nenhuma dúvida pode restar que o perfil econômico, contábil e tributário da recorrente, não apresentou, já no ano de 1990 e mesmo após ele, lucro inflacionário a diferir. Assim, os argumentos e as provas contábeis apresentados evidenciam que os cálculos exaustivamente demonstrados no auto de infração se baseiam em erros materiais razão pela qual não possuem qualquer liquidez e certeza, não devendo prevalecer a imposição fiscal;
- l) que a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal.

Às fls. 325, o despacho da DRF em Sete Lagoas - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a colenda turma de julgamento de primeiro grau, com base na diligência fiscal levada a efeito a pedido da contribuinte, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme os fundamentos abaixo expostos:

Da Realização do Lucro Inflacionário.

Como já foi dito o auto de infração tem origem na revisão da declaração de informação econômico-fiscal do exercício de 2000 - DIPJ/2000, onde foram procedidas alterações na ficha 10A, da declaração, ajustando a parcela de realização do lucro inflacionário.

Constatado lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, o procedimento reconstituiu o real valor do saldo do lucro inflacionário, com estrita observação da legislação de regência da matéria, para definir os valores realizáveis no ano-calendário de 1999, com base no Demonstrativo de Lucro Inflacionário – Sapli (fls. 61/68) e Demonstrativos de fls. 10/14, partes integrantes do auto de infração.

O contribuinte contesta o saldo de lucro inflacionário acumulado base para o cálculo da parcela de realização mínima obrigatória.

Para esclarecer e definir o real valor do saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, que integra o saldo de lucro inflacionário, o processo retornou a Delegacia de origem, conforme Resolução BHE nº 00.500, de 2005 (fls. 180/182), que resultou em alteração do saldo credor informado na DIRPJ/1992, de Cr\$61.507.809.992,00 para Cr\$19.930.329.422,17, com emissão de novo Demonstrativo de Lucro Inflacionário – Sapli, anexado às fls. 202/209, base para os cálculos da parcela de realização mínima, do lucro inflacionário, no presente voto.

O próprio sistema SAPLI aplicando as normas legais do lucro inflacionário baixa por decadência do saldo de lucro inflacionário a parcela de realização mínima não oferecida a tributação com base na Solução de Consulta Interna, nº 23 de 24 de agosto de 2004.

A partir do exercício financeiro de 1995, de acordo com a legislação de regência da matéria, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado é de no mínimo, 1/120 (art. 32, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992) e a partir de janeiro de 1996, a base de cálculo é o saldo

de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 1995, ADN Cosit 22, de 14/09/1999).

Assim, de acordo com o Demonstrativo de Lucro Inflacionário – Sapli, anexado ao presente voto, o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 é de R\$29.655.265,34 e o percentual mínimo de realização em cada trimestre é de 2,5%, o que resulta numa parcela trimestral mínima de R\$741.381,63.

Demonstrativo do Lucro Inflacionário
Saldo do Lucro Inflacionário em 31/ 12 / 1995 R\$29.655.265,34

Fato Gerador	% Mínimo Obrigatório	Parcela Mínima de Realização	Lucro Inflacionário realizado/declarado na DIPJ	Lucro Inflacionário mantido no voto
31/03/1999	2,5 %	741.381,63	130.405,97	610.975,66
30/06/1999	2,5 %	741.381,63	127.145,82	614.235,81
30/09/1999	2,5 %	741.381,63	544.894,04	196.487,59
31/12/1999	2,5 %	741.381,63	176.551,73	564.829,90

A seguir, apuração o imposto de renda devido, mantido no voto, considerando-se a parcela de lucro inflacionário, conforme apurado no quadro acima:

Quadro I – Apuração do Imposto de Renda Devido

Valores em Reais (R\$)	Declarado (fl. 11/14)	Revisado (fl. 03, 05, 11/14)	Do Voto	Declarado (fl. 11/14)	Revisado (fl. 03, 06, 11/14)	Do Voto
Fato Gerador	31/03/1999	31/03/1999	31/03/1999	30/06/1999	30/06/1999	30/06/1999
Lucro líquido antes do IRPJ	554.854,38	554.854,38	554.854,38	-30.874,44	-30.874,44	-30.874,44
Lucro Inflacionário Realizado	130.405,97	2.312.301,73	741.381,63	127.145,82	2.312.301,73	741.381,63
Demais Adições	70.864,04	70.864,04	70.864,04	0,00	0,00	0,00
Soma das Adições	201.270,01	2.383.165,77	812.245,67	127.145,82	2.312.301,73	741.381,63
Soma das Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LR antes da comp de prejuízos	756.124,39	2.938.020,15	1.367.100,05	96.271,38	2.281.427,29	710.507,19
LR Apurado na Declaração		756.124,39	756.124,39		96.271,38	96.271,38
Lucro Real		2.181.895,76	610.975,66		2.185.155,91	614.235,81
Prejuízos Compensados	0,00	881.406,05	410.130,02	0,00	684.428,19	213.152,16
Lucro Real - Valor Tributável	756.124,39	1.300.489,71	200.845,64	96.271,38	1.500.727,72	401.083,64
Imposto de Renda Devido	113.418,66	195.073,45	30.126,85	14.440,71	225.109,15	60.162,55
Adicional do IR devido	69.612,44	130.048,97	20.084,56	3.627,14	150.072,77	40.108,36
Total Devido	183.031,10	325.122,42	50.211,41	18.067,85	375.181,92	100.270,91
Total da Multa de Ofício	-	243.841,81	37.658,56	-	281.386,44	75.203,18

Quadro I – Apuração do Imposto de Renda Devido

Valores em Reais (R\$)	Declarado (fl. 11/14)	Revisado (fl. 03, 07, 11/14)	Do Voto	Declarado (fl. 11/14)	Revisado (fl. 03, 08, 11/14)	Do Voto
Fato Gerador	30/09/1999	30/09/1999	30/09/1999	31/12/1999	31/12/1999	31/12/1999

Lucro líquido antes do IRPJ	586.373,21	586.373,21	586.373,21	14.864.569,54	14.864.569,54	14.864.569,54
Lucro Inflacionário Realizado	544.894,04	2.312.301,73	741.381,63	176.551,73	2.312.301,73	741.381,63
Demais Adições	246.916,27	246.916,27	246.916,27	15.085.746,33	15.085.746,33	15.085.746,33
Soma das Adições	791.810,31	2.559.218,00	988.297,90	15.262.298,06	17.398.048,06	15.827.127,96
Soma das Exclusões	0,00	0,00	0,00	18.345,09	18.345,09	18.345,09
LR antes da comp de prejuízos	1.378.183,52	3.145.591,21	1.574.671,11	379.383,43	2.515.133,43	944.213,33
LR Apurado na Declaração		1.378.183,52	1.378.183,52		379.383,43	379.383,43
Lucro Real		1.767.407,69	196.487,59		2.135.750,00	564.829,90
Prejuízos Compensados	0,00	943.677,36	196.487,59	0,00	754.540,03	283.264,00
Lucro Real - Valor Tributável	1.378.183,52	823.730,32	0,00	379.383,43	1.381.209,97	281.565,89
Imposto de Renda Devido	206.727,53	123.559,54	0,00	56.907,51	207.181,49	42.234,88
Adicional do IR devido/mantido	131.818,35	82.373,03	0,00	31.938,34	138.121,00	28.156,59
Total Devido	338.545,88	205.932,57	0,00	88.845,86	345.302,48	70.391,47
Total da Multa de Ofício	-	154.449,42	0,00	-	258.976,86	52.793,60

No quadro II, abaixo, os valores de imposto e multa de ofício lançados e os mantidos no presente voto:

**Quadro II – Demonstrativo do Imposto e da Multa de Ofício
Lançados no Auto de Infração e Mantidos no Voto - Valores em
Reais (R\$)**

Fato Gerador	Do Auto Infração		Do Voto	
	Imposto	Multa de Ofício	Imposto	Multa de Ofício
31/03/1999	325.122,42	243.841,81	50.211,41	37.658,56
30/06/1999	375.181,92	281.386,44	100.270,91	75.203,18
30/09/1999	205.932,57	154.449,42	0,00	0,00
31/12/1999	345.302,48	258.976,86	70.391,47	52.793,60
Totais	1.251.539,39	938.654,53	220.873,79	165.655,34

Pelo Exposto, a decisão recorrida considerou procedente em parte o lançamento, para exigir o imposto no valor de R\$220.873,79, conforme valores indicados no QUADRO II.

Outrossim, de acordo com o Relatório de Diligência Fiscal, esta Primeira Câmara, já havia analisado referida matéria, correspondente ao lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1996, nos termos do Acórdão nº 101-94.985, de 19 de maio de 2005, Relator o ilustre Conselheiro Mario Junqueira

PROCESSO Nº. : 13607.000170/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.162

Franco Júnior, onde foi acolhida a recomposição do saldo credor de correção monetária IPC/BTNF da recorrente.

Com efeito, conforme muito bem destacado pela autoridade diligenciante (fls. 241), *“estes valores já foram analisados pelo Conselho de Contribuintes através da decisão proferida no PAF nº 13609.000089/2001-04, Recurso 128.575, Acórdão 101-94.985, relativo ao ano-calendário de 1996, para no mérito, ratificar os valores informados por este Auditor diligenciante, até 31.12.1996 (fls. 186 a 202)”*.

Diante disso, o presente lançamento nada mais é do que o ajuste levado a efeito no ano-calendário de 1999, dos resultados apurados pela recorrente em decorrência daqueles fatos.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente se insurge contra a parcela da exigência mantida pela decisão de primeiro grau, argumentando que nos anos de 1990 e 1991, apresentava no seu Ativo Permanente, valor em quase sua totalidade eram representativos de investimentos em coligadas e controladas. Além disso, teria incluído na DIPJ de 1992, período-base 1991, importâncias com não tinham a ver com o saldo da conta correção monetária complementar.

Argumenta que, o fato de que a correção monetária do imobilizado, evidentemente, subtraído todos os efeitos das equivalências patrimoniais, é inferior ao do Patrimônio Líquido, o que leva a conclusão de que não se poderia nem mesmo apurar o chamado saldo credor de correção monetária, ponto básico para existência do lucro inflacionário do exercício.



PROCESSO Nº. : 13607.000170/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.162

Como visto acima, a matéria já foi discutida no âmbito deste Colegiado, nos termos do acórdão mencionado. Daquele aresto, cabível de nota a citação proferida pelo Conselheiro Mário Júnior (fls. 199):

No mérito, após o exemplar cumprimento da diligência demandada por esta Primeira Câmara, não me parece possível sobreviver qualquer discussão. Os valores a serem considerados como adição por realização de lucro inflacionário são os constantes da coluna "D" – "Valor Devido para Realização no Ano", de fls. 467, que são menores do que os constantes no auto de infração, dada a alteração efetuada na diligência para a identificação do verdadeiro saldo credor de correção complementar IPC/BTNF.

No presente caso, a autoridade diligenciante, atendendo determinação da turma de julgamento de primeiro grau, desempenhou de forma brilhante seu mister, tendo exposto detalhadamente o resultado do lucro inflacionário acumulado, a partir do saldo em 31 de dezembro de 1996, constante no Acórdão nº 101-94.985, de 19/05/2005.

Se mais não bastasse, os demonstrativos apresentados na diligência fiscal (fls. 242/252), evidenciam com detalhes a correção do trabalho realizado pelo ilustre auditor diligenciante.

Portanto, não vejo como acolher os argumentos expostos na peça recursal, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeira instância.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

PROCESSO Nº. : 13607.000170/2004-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.162

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao
recurso *ex officio*, e negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 24 de maio de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ 